# Boletim do Trabalho e Emprego

27

1.^ Série

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco 115\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 27 P. 1223-1268 22 - JULHO - 1989

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Centro de Comunicações e Imagem, S. A. — Autorização de laboração contínua	1225
— Empresa de Limas União Tomé Feteira, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1225
<ul> <li>VALCAR — Montagem, Reparação e Comércio de Viaturas, L.<sup>da</sup> — Autorização de redução da duração de trabalho semanal</li> </ul>	1226
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais)	1227
— PE das alterações aos CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e Pacífico Norte)	1227
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1228
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC - Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC - Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	1229
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificção do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1229
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1229
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro</li> </ul>	1230
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	1230
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros Alteração salarial e outras	1243
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1247

		Pag.
_	CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras	1250
	CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outras	1252
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras	1253
_	CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial	1255
	CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras	1256
	ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1258
_	ACT para a Ind. Açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1261
	Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e o SITESC — Sind dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1265
-	Acordo de adesão entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1265
	Acordo de adesão entre a Assoc. de Agricultores de Vila Franca de Xira e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros	1266
	ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação	1266
	CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1267
	CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Rectificação	1268
	CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1268

# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT -- Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# Centro de Comunicação e Imagem, S. A. — Autorização de Laboração Contínua

#### Despacho conjunto

A firma Centro de Comunicação e Imagem, S. A., com sede na Rua de Monte Flor, Carnaxide, Oeiras, dedica-se à produção e programação de fitas de vídeo, importação e comercialização de material de vídeo e comercialização de partes e componentes de antenas parabólicas.

A sua actividade principal desenvolve-se no laboratório de vídeo e para este sector fundamental requereu autorização para laborar continuamente.

Fundamenta o seu pedido em razões de ordem estritamente técnico-comercial, a saber:

- Caso os equipamentos fossem desligados, seria necessário efectuar novos ajustamentos e a afinação de cor;
- Os referidos equipamentos necessitam de uma temperatura constante de trabalho, só atingida após algumas horas de funcionamento;
- Trata-se de um sector de actividade em que mensalmente são lançados centenas de títulos no mercado, pelo que só será possível abastecê-lo e satisfazer as encomendas através da laboração contínua.

# Considerando-se, assim:

 Que os trabalhadores afectos ao regime pretendido, aliás já em execução a título experimental, deram a sua concordância por escrito;

- Que inexiste conflitualidade nas relações laborais da firma;
- 3.º Que se comprovam os requisitos de ordem técnico-comercial descritos na fundamentação;
- 4.º Que o IRCT (contrato colectivo de trabalho outorgado entre a AGEFE Associação Portuguesa de Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e várias estruturas sindicias, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, tendo em atenção a portaria de extensão de 12 de Agosto do mesmo ano, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988), não obstaculiza o requerido;
- 5.º Que a Inspecção-Geral do Trabalho e o Ministério da Tutela não viram inconveniente.

É autorizada a firma Centro de Comunicação e Imagem, S. A., com sede na Rua do Monte Flor, Carnaxide, Oeiras, a laborar continuamente no seu sector de laboratório de vídeo.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Junho de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, António José Fernando de Sousa. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra.

# Empresa de Limas União Tomé Feteira, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanai

# Despacho

A Empresa de Limas União Tomé Feteira, L.<sup>da</sup>, com sede e instalações fabris em Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, desenvolvendo a sua actividade económica e industrial no sector metalúrgico, encontra-se originariamente subordinada, em matéria de relações laborais, à disciplina do CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, cuja cláusula 77.ª determina um período normal de trabalho semanal de 45 horas,

distribuídas de segunda-feira a sexta feira, sem prejuízo de horários de menor duração que à data estivessem a ser praticados.

Ora, relativamente ao pessoal administrativo, dentro do possibilitado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, no chamado regime de «semana americana» (segunda-feira a sexta-feira), tem vindo a ser cumprido um horário de trabalho de 40 horas, ao passo que, no que respeita aos trabalhos fabris, em consequência de reivindicação dos trabalhadores após um período de autogestão, seguido de intervenção e gerência estatal, se vem praticando uma du-

ração horária semanal de 42 horas e 30 minutos, pelo menos há sete anos.

Em princípios do ano corrente, e como corolário de novas reivindicações, a empresa, já na posse actual dos seus proprietários, aceitou uma redução horária, passando os trabalhadores administrativos a perfazer 37 horas e 30 minutos e os fabris 42 horas, igualmente de segunda-feira a sexta-feira.

Este horário representa, efectivamente, uma redução quanto aos limites contratuais vigentes, quer no presente, quer na sua expressão efectiva anterior.

Nestes termos, sendo tida em atenção a evolução reivindicativa nesta empresa em matéria de prestação de trabalho, uma vez que:

O requerido pela empresa em 4 de Abril de 1989 é a expressão prática do que em matéria de duração de trabalho semanal foi aceite e acordado pelo empregador e trabalhadores;

A comissão de trabalhadores e os interessados deram o respectivo parecer favorável, por escrito; Há compatibilidade do regime horário proposto com o desenvolvimento económico da requerente, quer no restrito universo empresarial, quer no âmbito do sector de actividade em que se insere:

Não se verifica qualquer prejuízo ou diminuição de regalias para os trabalhadores;

Não viram inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho.

Autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Empresa de Limas União Tomé Feteira, L.da, com sede e instalações fabris em Vieira de Leiria, Marinha Grande, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes, quer os contratuais, quer os de menor duração (efectivamente praticados), para 37 horas e 30 minutos e 42 horas, respectivamente para o pessoal administrativo e pessoal fabril, de segunda-feira e sexta-feira, mantendo-se os descansos complementares ao sábado e semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 10 de Julho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

# VALCAR — Montagem, Reparação e Comércio de Viaturas, L.da — Autorização de redução da duração de trabalho semanal

# Despacho

A empresa VALCAR — Montagem, Reparação e Comércio de Viaturas, L.<sup>da</sup>, com sede e instalações oficinais na Avenida do Infante D. Henrique, lotes 10 e 573, Lisboa, está subordinada quanto a relações laborais à disciplina dos CCT para o sector automóvel, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>os</sup> 39, de 22 de Outruro de 1982, e 1, de 8 de Janeiro de 1983.

De acordo com as cláusulas respectivas (55.ª) foi estabelecida uma duração de trabalho semanal de 45 horas para o pessoal oficinal, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A firma vem requerer a redução daquela duração horária semanal para 44 horas, alegando que tal corresponde às justas expectativas dos trabalhadores, que, abdicando de duas pausas que gozavam durante os períodos de trabalho da manhã e da tarde, passam a laborar menos uma hora por semana sem que daí resulte qualquer prejuízo ou perda de contrapartidas.

Por outro lado, verifica-se um acerto e uniformização com horários de firmas e oficinas congéneres e prosseguimento de hábitos já adquiridos quanto ao horário proposto. Considerando-se, pois, que:

Os trabalhadores interessados, pela respectiva comissão de trabalhadores, não deduziram qualquer oposição, tendo dado o seu assentimento, por escrito;

Não resultará qualquer prejuízo para o regular desenvolvimento económico da firma e da actividade prosseguida;

As disposições legais e contratuais aplicáveis não vedam o pretendido;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente.

Autorizo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma VALCAR — Montagem, Reparação e Comércio de Viaturas, L.da, com sede e oficinas na Avenida do Infante D. Henrique, lotes 10 e 573, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal de trabalho de 45 horas para 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral de Trabalho, 3 de Julho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas e Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, foi publicado o CCT entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores represen-

tados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência na área de aplicação do referido contrato de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalha-

dores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam a pesca do arrasto do largo de demersais e que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante não filiados nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e Pacífico Norte).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, foram publicados os CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS —

Sindicato Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line* no Atlântico Norte e Pacífico Norte).

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência na área de aplicação dos referidos contratos de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro de Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e Pacífico Norte), pu-

blicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e no Pacífico Norte e que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1989, e 24, de 29 de Junho de 1989, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território nacional a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas

previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CCT, cujo âmbito agora se pretende estender.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outros e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Vi-

seu, com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria, a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos no n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana

- do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável nos distritos de Aveiro, Guarda e Viseu às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Soc. Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos ACT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Maio de 1989, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as alterações extensivas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Âmbito

- 1 A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos representantes legais das partes outorgantes:
  - a) Por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI), armadores de navios de pesca do arrasto costeiro ou por qualquer ente jurídico, que eventualmente venha a representar os mesmos armadores:
  - b) Por outro lado, os trabalhadores, inscritos marítimos, de convés e de máquinas daqueles navios de pesca do arrasto costeiro, representados pelos seguintes sindicatos:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;

- SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.
- 2 As partes outorgantes da presente convenção também serão designadas, respectivamente, por associação e sindicatos.
- 3 A entidade empresarial, que também na presente convenção se designará por armador, é toda a pessoa física ou colectiva, privada, sob intervenção estatal ou

nacionalizada, proprietária de navios de arrasto costeiro ou seu representante legal, inscrita na Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI).

4 — Entende-se por trabalhadores todo o inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Área

Esta convenção aplica-se em Portugal continental.

#### Cláusula 3.ª

# Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta convenção é válida pelo período de 24 meses e considera-se prorrogada por períodos de igual duração, desde que não seja denunciada, por escrito e fundamentadamente, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do seu período de vigência.
- 2 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, salvo a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão eficácia a 1 de Maio de 1989.
- 3 Qualquer das cláusulas desta convenção poderá ser denunciada separadamente, no prazo e condições estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, sem que isso obrigue a revogação geral da mesma convenção.

- 4 Enquanto as alterações não entrarem em vigor, será válido, para todos os efeitos, o texto cuja modificação se pretende.
- 5 Esta convenção revoga todas as anteriores, excepto aquelas cláusulas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores, e é interpretada e integrada pelas disposições da legislação aplicável ao trabalho de bordo.

#### Cláusula 4.ª

# Alterações das disposições da presente convenção

As partes não podem alterar as disposições da presente convenção, salvo acordo prévio obtido por via negocial.

#### CAPÍTULO II

# Da admissão e carreira profissional e lotações

#### Cláusula 5.ª

# Recrutamento ou admissão

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O armador ou o seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.
- 4 O sindicato, sempre que necessário, passará a respectiva credencial, nos termos da legislação aplicável.

# Cláusula 6.ª

#### Admissão por substituição - Interinos

- 1 Poderão ser celebrados contratos individuais de trabalho com profissionais substitutos de outros, que se encontrem no gozo de férias ou cujo contrato se encontre suspenso por doença, acidente, serviço militar obrigatório, licença sem retribuição ou outro impedimento prolongado.
- 2 Os profissionais substitutos interinos estão abrangidos por todo o clausulado deste CCT que não colida com o regime estabelecido nesta cláusula, a qual prevalece.
- 3 A duração do contrato individual dos profissionais admitidos como interinos pode ser a prazo certo ou incerto ou, ainda, sujeito a qualquer evento, condição ou termo suspensivo, o que constará de documento

- escrito, caducando este contrato na data do regresso do profissional substituído, decorrido que seja o prazo para que foi contratado o interino ou verificados os eventos, condições ou termos suspensivos.
- 4 Se o substituto interino se mantiver ao serviço da mesma empresa após o regresso ao serviço do substituído, aquele passará a efectivo desta empresa.
- 5 Logo que cessem as causas que motivaram a substituição do profissional deve este apresentar-se imediatamente ao trabalho, excepto quando o motivo tenha sido o cumprimento do serviço militar obrigatório, caso em que o substituído deverá apresentar-se nos primeiros quinze dias após a sua passagem à disponibilidade.

#### Cláusula 7.ª

#### Promoção profissional

- 1 Os profissionais exercendo função de moço poderão embarcar nos navios de pesca de arrasto costeiro, desde que haja vaga dentro das lotações aprovadas, de modo a completarem os seus conhecimentos ou iniciarem a sua profissão.
- 2 Os tripulantes exercendo função de moço passarão a vencer como marinheiros-pescadores, após haverem desempenhado aquelas funções durante dois anos, desde que tenham mais de 18 anos de idade.
- 3 Os armadores apoiarão a frequência de estágios para aperfeiçoamento profissional ou da Escola de Pesca, sempre que os trabalhadores o solicitem, mas sem prejuízo da actividade das embarcações, de acordo com a legislação futura sobre o assunto.
- 4 Verificando-se a necessidade de preenchimento de vagas para a categoria de contramestre ou nas funções de mestre de redes, os armadores deverão preencher essas vagas com profissionais devidamente habilitados existentes nas suas embarcações.
- 5 As funções de encarregado de pesca podem ser desempenhadas por contramestres, mestres de redes, ou mesmo marinheiros-pescadores devidamente habilitados, com a correspondente carta de há pelo menos três anos, desde que tenham demonstrado aptidão para o exercício de tais funções.
- 6 Para efeitos da presente cláusula, os profissionais poderão desempenhar a bordo as seguintes funções, pelas quais vencerão:
  - a) Moço pescador;
  - b) Marinheiro-pescador;
  - c) Marinheiro-cozinheiro;
  - d) Mestre de redes;
  - e) Contramestre:
  - f) Encarregado de pesca;
  - g) Mestre de navegação ou de leme;
  - h) Mestre costeiro-pescador;
  - i) Ajudante de motorista;
  - j) Segundo-motorista;
  - k) Primeiro-motorista.

- 7 Em cada navio haverá um mestre costeiro-pescador ou um mestre de leme e um encarregado de pesca.
- 8 O primeiro-motorista é directo responsável por tudo quanto respeita à sua secção e respectivo pessoal, competindo-lhe:
  - a) Orientar e zelar pela condução de todas as máquinas e demais instalações directamente ligadas e dependentes da sua secção;
  - b) Dirigir e supervisar as reparações possíveis em viagem ou em terra (porto), quando seja o pessoal da secção de máquinas a realizá-las;
  - c) A efectivação dos respectivos quartos de serviço;
  - d) O controlo de execução dos quartos de serviço do restante pessoal de máquinas;
  - e) Decidir das medidas necessárias para manter a secção em condições para as viagens seguintes.

#### Cláusula 8.ª

#### Classificações

Sempre que necessário, e após parecer favorável do sindicato respectivo, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior com a retribuição que a esta função corresponde, assim que o armador dispuser do trabalhador habilitado.

#### Cláusula 9.ª

#### Acumulações

- 1 Quando, por um período transitório, houver acumulação de funções o trabalhador receberá a remuneração mais elevada.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, a remuneração correspondente à função menos elevada será dividida pela tripulação, segundo o seu critério, desde que o navio tenha ficado com tripulação inferior à habitual.

#### Cláusula 10.ª

#### Lotações

- 1 As lotações para todos os navios abrangidos por esta convenção serão determinadas pelo Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, consideradas como necessárias para a faina e preparação do pescado.
- 2 O previsto no número anterior não pode prejudicar as actuais lotações existentes nos navios.
- 3 Quando qualquer navio se deslocar de um porto para outro, para efeitos que não sejam de pesca, o mesmo só poderá sair para o mar com a lotação de segurança mínima exigida por lei.
- 4 Quando, por motivos justificados, seja impossível dar cumprimento à lotação estabelecida nos termos do n.º 1 desta cláusula, o navio poderá sair para

a pesca, com o parecer favorável da maioria da tripulação e desde que devidamente autorizado pela entidade marítima.

#### CAPÍTULO III

#### Dos direitos e deveres das partes

#### Cláusula 11.ª

#### Deveres dos trabalhadores

- I São deveres dos trabalhadores:
  - a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competirem;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, de acordo com esta CCT e demais legislação aplicável, no respeito mútuo que todos os indivíduos devem uns aos outros, dentro dos princípios da liberdade e democracia;
  - c) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e as normas que o regem;
  - d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e zelar pelo bom estado do navio e seu aparelho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento;
  - e) Respeitar e fazer-se respeitar pelos seus superiores hierárquicos e camaradas;
  - f) Não praticar e impedir, por todos os meios, desvios, furtos e roubos de pescado, participando ao armador ou ao seu representante e ao sindicato todos os desvios e furtos, sempre que tenha conhecimento de factos dessa natureza;
  - g) Auxiliar a aprendizagem dos moços e contribuir para a valorização dos profissionais;
  - h) Contribuir para a elevação do nível de produtividade;
  - i) Comparecer pontualmente, quando lhes for ordenado, e executar com diligência todos os serviços que estejam de acordo com as funções habitualmente exercidas.
- 2 São deveres específicos dos mestres:
  - a) Manter legalizada e presente a bordo toda a documentação respectiva e ainda a relativa à identificação dos tripulantes;
  - Apresentar, dentro dos prazos legais e contratuais, as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que os justifiquem;
  - c) Assegurar a aprendizagem dos moços, utilizando-os nos vários serviços de bordo, quer na navegação, quer na pesca, ou segundo programas estabelecidos pelas escolas profissionais de pesca;
  - d) Comparecer ao embarque à hora que tenha determinado para os restantes tripulantes.

# Cláusula 12.º

#### Deveres dos armadores

#### São deveres dos armadores:

 a) Tratar com urbanidade o trabalhador, não ferindo a sua dignidade, sempre que tiver de lhe fazer alguma observação ou admoestação;

- b) Pagar pontualmente ao trabalhaor a retribuição que convencionalmente lhe for devida, sendo este pagamento processado até ao quarto dia útil do mês seguinte;
- c) Proporcionar aos profissionais boas condições de trabalho a bordo, especialmente no que respeita a segurança, asseio e habitabilidade;
- d) Observar as convenções em vigor, ratificadas pelo Governo Português e publicadas no Diário da República, no que respeita ao alojamento dos trabalhadores;
- e) Não impedir, nos termos da lei, a actividade dos profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais e façam parte de comissões paritárias, sem prejuízos salariais;
- f) Permitir aos delegados sindicais que, por intermédio do mestre, comuniquem com o exterior, através dos meios existentes a bordo, quando for oportuno e se justifique, no exercício da sua actividade sindical;
- g) Instalar, na medida das suas possibilidades e quando necessário, condições materiais normais nas unidades de produção com vista ao bom ambiente social;
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições desta CCT e demais legislação aplicável;
- i) Não exigir, nem permitir que se exija, a cada profissional mais do que lhe compete fazer no desempenho das suas funções;
- j) Ouvir os trabalhadores, através dos seus representantes oficialmente reconhecidos, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem estar das tripulações.

#### Cláusula 13.ª

#### Garantia dos trabalhadores

É vedado ao armador, ou a quem o represente:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- d) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhdores;
- e) Despedir e readmitir seguidamente o trabalhador, mesmo com o acordo deste, havendo o prepósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores, que esteja de acordo com a legislação aplicável, bem como à organização ou escolha de trabalhadores para a gestão de cantinas por eles criadas ou para comissões fiscalizadoras de alimentação, não po-

dendo, nestes dois últimos casos, ser prejudicado o normal exercício das suas funções a bordo.

#### Cláusula 14.ª

#### Pescado existente a bordo

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula referente à caldeirada, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e aravés dos delegados sindicais ou de quaisquer outros trabalhadores eleitos para o efeito, terá direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída e comercialização do prescado existente a bordo.

#### Cláusula 15.ª

#### Luvas de manobra

O mestre, segundo as necessidades, pode requisitar luvas de manobra, destinadas ao pessoal de convés, para manuseio da arte de pesca e das amarrações.

#### CAPÍTULO IV

# Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.ª

#### Pessoal de máquinas

- 1 O horário de trabalho normal será de oito horas diárias.
- 2 O número de tripulantes será sempre de molde a que o horário por quartos não exceda o horário do trabalho normal.
- 3 Quando, por motivo de força maior, os profissionais de máquinas tenham de trabalhar em dia de descanso obrigatório, receberão os vencimentos de reparação acrescidos de 100%.
- 4 Nos navios em que, por motivo de modernização tecnológica, implique uma tripulação inferior a três tripulantes na secção de máquinas, o serviço será efectuado sem observância do determinado no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 17.ª

#### Pessoal de convés

- 1 O horário de trabalho será de dezasseis horas diárias, salvo em caso de força maior.
- 2 O período de descanso não poderá ser inferior a oito horas por dia, que serão gozadas alternadamente, devendo haver um período de descanso de seis horas seguidas.

#### Cláusula 18.ª

#### Servico de terra

O tripulante, quando eventualmente tiver de ficar em terra a prestar serviço ao armador, observará um horário de oito horas diárias.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Horário de refeições

- 1 Nos locais de trabalho e repasto estarão afixados mapas com as escalas de serviço e as horas das principais refeições.
- 2 O horário das refeições só poderá ser alterado em casos especiais, sempre que haja o acordo da maioria da tripulação.
- 3 A duração das principais refeições não poderá ser inferior a uma hora.

#### Cláusula 20.ª

#### Descanso mínimo entre viagens

No dia em que o navio venha a terra fazer a descarga será concedido um mínimo de cinco horas para descanso, a partir da hora da chegada, com excepção de portos sujeitos a marés.

# Cláusula 21.ª

# Reparação

- 1 Considera-se, para efeitos do disposto nesta cláusula, que o navio entra em reparação um dia após a chegada.
- 2 Ainda se considera reparação sempre que, para efeitos de beneficiação ou necessidade de reparações, o navio tenha de ficar retido no porto, por período superior a 48 horas.
- 3 Sempre que o navio seja forçado a arribar por avaria mecânica, enquanto durar a reparação desta, aplica-se igualmente o critério do navio em reparação.
- 4 Quando o navio estiver em reparação será pago aos tripulantes da secção de máquinas e convés o vencimento por reparação, constante da tabela anexa.
- 5 A situação de reparação não implica a suspensão ou cessação do contrato de trabalho, continuando o trabalhador à ordem do armador.
- 6 O serviço prestado na construção ou transformação do navio não é considerado como trabalho em reparação, sendo a sua remuneração acordada entre o armador e os trabalhadores, nunca podendo ser inferior ao vencimento de reparação.

#### Cláusula 22.ª

#### Serviços fora do porto de armamento

- 1 Sempre que a docagem, reparação ou apetrechamento do navio tenha lugar fora do porto de armamento, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pelo alojamento e alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas ou, por opção, pelo pagamento de um subsídio diário de 800\$ por tripulante, sem distinção das funções exercidas a bordo.
- 2 Ser-lhe-ão também reembolsadas as despesas com a deslocação, do porto de armamento ao porto em que se encontra o navio, por via férrea, em 2.ª classe ou classe única, quando não houver outra.

#### Cláusula 23.ª

#### Porto de armamento

- 1 Sempre que o armador decida mudar quaisquer dos seus arrastões costeiros do porto de armamento, com carácter definitivo, obriga-se ao pagamento das despesas de viagem nos dias de descanso obrigatório, e nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, dos tripulantes que continuem a residir na área do porto donde o navio foi deslocado.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às situações existentes na utilização usual de dois portos para descarga, desde que estes não ultrapassem a distância de 100 km.

# Cláusula 24.ª

#### Excercícios obrigatórios

Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares, previstos pela Convenção Internacional do Mar ou determinados pelas autoridades.

#### Cláusula 25.ª

#### Transferência de navios

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores da marinha de pesca, abrangidos por esta convenção, será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem.
- 2 Quando embarcado, só com o acordo do tripulante, reduzido a escrito, poderá este ser transferido para outro navio do mesmo armador ou de local de trabalho.

# Cláusula 26.ª

#### Serviço de gelo

Não é obrigatoria a prestação de serviço no embarque de gelo e sua estiva, e à tripulação apenas competirá a responsabilidade da orientação do acondicionamento do gelo no porão.

#### Cláusula 27.ª

#### Proibição de salga e seca a bordo

Não são permitidas a salga e seca de pescado, excepto o necessário para a alimentação a bordo.

### CAPÍTULO V

#### Retribuição

#### Cláusula 28.ª

# Retribuição

- 1 A retribuição compreende:
  - a) Vencimento base mensal, constante da tabela anexa:
  - b) Subsídio de férias;
  - c) Subsídio de Natal (ou 13.º mês);
  - d) Compensação por gases para o pessoal de máquinas;
  - e) Percentagem de pesca.
- 2 Quando em terra no gozo de férias ou folgas ou a aguardar embarque e em reparação, o trabalhador da secção de máquinas ou convés terá o vencimento base constante da tabela anexa.

#### Cláusula 29.ª

#### Vencimento base

- 1 O vencimento base mínimo mensal, devido aos trabalhadores inscritos marítimos, das diversas secções abrangidas por esta convenção, é fixado na tabela de vencimento base anexa a este contrato, e que dele faz parte integrante.
- 2 Quando for necessário calcaular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela afórmula:

sendo VM o vencimento mensal.

- 3 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Qualquer trabalhador que ultrapasse 18 meses consecutivos ou 36 alternados exercendo funções interinamente ao serviço da mesma empresa não poderá ser reduzido na retribuição.

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de férias

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 22 600\$, sendo o vencimento base mensal correspondente ao mês de férias igual ao ordenado mínimo nacional para a indústria.

#### Cláusula 31.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 22 600\$.
- 2 Aos trabalhadores que durante o período terminado em 1 de Dezembro de cada ano tenham exercido a bordo mais do que uma função, o subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao tempo e aos vencimentos fixos auferidos naquele período.
- 3 O subsídio de Natal será posto a pagamento até 15 de Dezembro de cada ano.
- 4 Aos trabalhadores inscritos marítimos que, antes da data de 1 de Dezembro, deixaram de estar ao serviço do armador, ser-lhes-á atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os tripulantes que não completam um ano ao serviço do mesmo armador em 1 de Dezembro, receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

#### Cláusula 32.ª

#### Compensação por gases

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será, para o pessoal de máquinas, de 10% do vencimento fixo mensal do primeiro-motorista, relativamente ao tempo de serviço de máquinas prestado.

### Cláusula 33.ª

#### Alimentação

- 1 Para a alimentação, o armador contribuirá com 400\$ por dia de mar e por tripulante.
- 2 Não é permitida a constituição de mais de um rancho a bordo, salvo quando se trate de alimentação destinada a doente.

#### Cláusula 34.ª

# Caldeirada

Cada tripulante e o armador ou quem o represente têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca

§ único. Por acordo entre o armador e a tripulação, poderá esta renunciar ao levantamento de bordo da caldeirada em peixe a que tiver direito, recebendo, como contrapartida, a importância em dinheiro de 500\$ por dia de pesca.

#### Cláusula 35.ª

# Descarga do pescado

Quando a tripulação dos navios, por motivo de força maior, tiver de efectuar a descarga do pescado, receberá, em conjunto, a parte proporcional da percentagem debitada ao armador, nos termos do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, em função dos serviços efectivamente prestados.

#### Cláusula 36.ª

#### Reboques

- 1 No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação a qualquer navio nacional ou estrangeiro, a empresa considerará o preço total de salvamento e ou assistência como receita de pesca (receita bruta), pagando aos tripulantes as percentagens que constam na tabela anexa a esta convenção, além dos complementos de soldada que já lhe couberam sobre a pesca efectuada até ao momento da prestação de assistência e ou salvamento ou depois destes.
- 2 No caso de haver despesas com o recebimento do preço de assistência e ou salvamento, serão as mesmas deduzidas na percentagem correspondente ao armador, salvo quando essas despesas decorrem de envolvimento em processo judicial, sendo então deduzidas ao preço da assistência e ou salvamento.

#### Cláusula 37. a

#### Cessação do direito de reclamação

- 1 O direito de reclamação por parte do armador ou do profissional por créditos resultantes do contrato de trabalho extingue-se, por prescrição, decorrido um ano após a cessação do contrato, salvo nos casos que envolvam responsabilidade criminal ou naqueles que, por lei, seja de aplicar outro prazo mais favorável aos trabalhadores.
- 2 Os créditos resultantes da indemnização por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos só podem ser provados por documento idóneo.

# CAPÍTULO VI

# Suspensão da prestação de trabalho

# Cláusula 38.ª

#### Descanso semanal e feriados

- 1 Haverá dois regimes de trabalho e descanso.
- 2 O primeiro regime assenta no esquema que vem sendo praticado em cada navio.
- 3 Cabe ao armador optar por um, conforme os seus interesses, desde que tenha a aprovação da maioria dos tripulantes do navio.
- 4 O regime denominado intensivo assenta no seguinte esquema e terá como contrapartida um prémio mensal de 30 000\$ por cada tripulante:
  - a) Por cada período de seis dias terá um dia de descanso, a gozar conforme for acordado pelas partes;

- b) Por conveniência de ambas as partes, e mediante acordo, poderá pontualmente o número de dias de descanso ser fraccionado ou acumulado, mas sempre sem prejuízo da proporcionalidade estabelecida no ponto anterior;
- c) No caso de inactividade do navio por motivo de força maior (arribada por mau tempo, impraticabilidade de barras, avarias, etc.) cuja duração seja superior a 24 horas, os dias excedentes serão considerados de descanso, mas sob o limite máximo de três dias;
- d) São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

Domingo de Páscoa;

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio:

25 de Dezembro.

5 — Para os navios que estejam a laborar em regime de exploração não intensiva são feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

Além destes feriados obrigatórios, serão observados:

- O feriado municipal ou da padroeira do porto de armamento;
- A terça-feira de Carnaval.
- 6 Os navios que estejam licenciados para operar nas costas de Espanha, Marrocos ou de outros países, poderão ocupar os dias de descanso obrigatório da faina da pesca, à excepção do Domingo de Páscoa, dia da Padroeira do porto de armamento, 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.
- 7 Quando ocorrerem estas situações previstas no número anterior, os dias de descanso passados no mar darão direito a igual número de dias de folga, a gozar em terra, logo após a chegada do navio ao porto de descarga.

#### Cláusula 39.ª

# Regime de férias

- 1 A expressão «férias» usada nesta convenção exprime os períodos de tempo referidos ao número seguinte de dispensa de prestação de trabalho de cada tripulante.
- 2 Cada tripulante terá anualmente um período de férias de 30 dias, remunerados nos termos da cláusula 30.ª

- 3 As férias vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano e reportam-se ao serviço prestado no ano anterior.
- 4 Se o tripulante tiver menos de um ano de serviço à data do vencimento das férias, terá direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano anterior, arredondadas, quando disso seja caso, para o número inteiro de dias imediatamente superior.
- 5 A contagem dos períodos de férias não se pode iniciar em dias de descanso.
- 6 O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre o armador e o tripulante; não havendo acordo, compete ao armador fixar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo ser dado conhecimento ao tripulante com antecedência não inferior a 45 dias.
- 7 Não é permitida a acumulação de férias de dois anos ou mais consecutivos.
- 8 As férias serão gozadas seguidamente, salvo acordo entre as partes.
- 9 Mantêm o direito às férias os tripulanes que desembarquem por doença ou por acidente de trabalho.
- 10 O tripulante só será considerado em gozo de férias depois de o armador lhe ter pago subsídio de férias a que tiver direito.
- 11 O período de férias não pode, em nenhum caso, ser interrompido pelo armador.
- 12 Durante o período de férias, qualquer profissional não poderá trabalhar para outra entidade patronal.

# Cláusula 40.ª

#### Apresentação após férias

Logo após o gozo de férias a que tiver direito, o tripulante deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

# Cláusula 41.ª

#### Licença sem retribuição

- 1 Poderão ser concedidas aos tripulantes que o solicitem licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição concedido para efeitos de funções em organismos sindicais, estatais e seguro social, em comissões reconhecidas oficialmente, conta como tempo de serviço na empresa.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere a presente convenção, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado na empresa.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho e a entidade patronal deverá contratar um substituto ou interino para o tripulante ausente, nos termos da cláusula 6.ª

#### Cláusula 42.ª

#### Comunicação de faitas

- 1 Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador, ou o seu representante, indicando o motivo no mais curto lapso de tempo.
- 2 Será considerado falta não justificada e punível pelo preceituado na presente convenção ou na legislação aplicável quando o profissional falta ao serviço e não justificar a falta dentro de três dias.
- 3 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou o documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais, dando simultaneamente conhecimento ao sindicato.
- 4 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se por regulamento daqueles serviços não tiver ainda direito àquele atestado.

#### Cláusula 43. a

#### Faltas iustificadas

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da remuneração e do período de descanso em terra por férias, são consideradas faltas justificadas:
  - a) Dez dias consecutivos por motivo de casamento do tripulante;
  - b) Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais ou filhos;
  - c) Três dias consecutivos por falecimento de afins no 1.º grau da linha recta;
  - d) Dois dias consecutivos o pai, por nascimento de filhos;
  - e) Um dia por falecimento dos restantes parentes ou afins no 2.º grau da linha recta ou colateral que vivam na zona da habitação do profissional.
- 2 São ainda consideradas faltas justificadas, sem direito a retribuição, as que resultem:
  - a) Do cumprimento de obrigações legais;
  - b) Da necessidade inadiável de prestar serviço ou assistência aos membros do seu agregado familiar:
  - c) De acidente, de doença grave ou de motivo de força maior.
- 3 O trabalhador, deve apresentar justificação adequada das faltas dadas ao abrigo desta cláusula.

#### Cláusula 44.ª

#### Faltas não justificadas

As faltas não justificadas implicam a perda da remuneração e estão sujeitas ao regime do n.º 2 da cláusula 42.ª da presente convenção.

# CAPÍTULO VII

# Cessação do contrato de trabalho e sanções

#### Cláusula 45.ª

#### Regulamentação

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado na presente convenção serão aplicáveis as normas do regime legal que regula a cessação do contrato de trabalho a bordo.

# Cláusula 46.ª

#### Causas de extinção

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por rescisão promovida pelo armador, ocorrendo justa causa, nos termos da presente convenção;
  - d) Por rescisão unilateral do trabalhador nos termos da presente convenção;
  - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
  - f) Por transmissão ou venda e abate de navio, conforme estabelecido nesta convenção;
  - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutro arrastão.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficaram desempregados, os mesmos terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios do mesmo armador.
- 3 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

#### Cláusula 47.ª

#### Motivos de justa causa para despedimento

- 1 Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:
  - 1 Por parte do armador:
    - a) A ofensa à honra ou à dignidade do armador ou seus representantes por parte dos profissionais;
    - b) O exercício de violências físicas, sequestro de pessoas ou de retenção de bens:
    - c) Os vícios ou mau procedimento do profissional, principalmente a inobservância das regras da disciplina;

- d) A recusa de prestar serviços indicados pelos superiores hierárquicos compatíveis com as funções do profissional;
- e) Insubordinação;
- f) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- g) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- h) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- i) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
- k) A prática de embriaguez ou de crime de furto;
- 1) O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado.

# 2 — Por parte dos profissionais:

- a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes;
- b) A falta de pagamento da retribuição na forma devida;
- c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Aplicação de sanções abusivas;
- f) Falta de condições de higiene e segurança;
- g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- II Qualquer despedimento com justa causa será precedido do procedimento disciplinar adequado.

#### Cláusula 48.ª

# Rescisão unilateral do trabalhador

- 1 Qualquer profissional tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador, com aviso prévio de um mês ou quinze dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço.
- 2 É também facultado ao profissional a possibilidade de rescindir o contrato com menor pré-aviso, desde que tal não acarrete paragem do navio, e que indemnize o armador na imprtância correspondente ao vencimento fixo de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 49.ª

#### Despedimento colectivo

1 — Cada tripulante abrangido por despedimento colectivo tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade, sendo a mesma correspondente a um mês de soldada fixa de mar por cada ano de serviço. O valor da soldada fixa, para efeitos de indemnização, não poderá ser inferior ao ordenado mínimo nacional. 2 — É aplicável aos trabalhadores, no que respeita ao despedimento colectivo, a legislação em vigor nos termos legais.

# Cláusula 50.ª

#### Rescisão unilateral do armador

- 1 O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a receber, além da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização correspondente a um mês de vencimento fixo mensal por cada ano de serviço na empresa.
- 2 Para efeitos do número anterior, o tempo de serviço será arredondado para o número inteiro de anos de serviço imediatamente superior.
- 3 Para efeitos de cálculo a soldada do mês não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

#### Cláusula 51.ª

#### Rescisão por falta de rentabilidade

- 1 Poderá ser rescindido o contrato de trabalho com o mestre:
  - a) Por diminuição da rentabilidade no exercício das suas funções e em condições normais de pesca;
  - b) Por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador ou a companha após audição deste.
- 2 O despedimento promovido nos termos desta cláusula confere ao profissional direito a receber uma indemnização de montante igual ao previsto na cláusula anterior.

# Cláusula 52. a

#### Transmissão e abate de navios

- 1 A transmissão e abate de navios são reconhecidos pelas partes contratantes, mas não poderão ser efectuados sem ser dado prévio conhecimento aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A transmissão e abate de navios, o encerramento definitivo de actividade do armador ou a reorganização ou fusão de empresas não constituem justa causa para rescisão dos contratos.
- 3 É aplicável aos trabalhadores que venham a perder os seus postos de trabalho, em virtude de se verificar alguns dos casos previstos no número anterior, o regime de «despedimento colectivo» previsto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.
- 4 Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro ano de serviço é considerada um ano completo.
- 5 O total das indemnizações referidas nos números anteriores não excederá, em caso algum, 30% do

preço total da venda do navio, distribuindo-se então nesse caso, em partes iguais, esta percentagem (30%), tendo em atenção os anos de serviço na empresa.

6 — Se a transmissão ou abate do navio não implicar desemprego para os tripulantes, não haverá lugar a quaisquer indemnizações, tomando a entidade adquirente (no caso de transmissão ou venda do navio) a posição de transmitente quanto aos contratos individuais de trabalho daqueles tripulantes.

#### Cláusula 53.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituções de seguro social, comissões oficiais ou organizações políticas legais;
  - c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assitam como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário no tribunal competente e a produzir nos termos das leis aplicáveis presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura, quando foi praticada a infracção sancionada.

# Cláusula 54.ª

# Consequência da aplicação de sanção abusiva

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

- 1 No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização calculada na base de soldada fixa estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:
  - a) Desde a admissão até dois anos completos de serviço — seis meses;
  - b) A partir do início do 3.º ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula:
    - 3:2n (n = número de anos de serviço desde a admissão)
- 2 No caso de multa ou suspensão, aplicadas após audição prévia do trabalhador, à indemnização, pelo triplo, dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

# CAPÍTULO VIII

#### Seguro e previdência

#### Cláusula 55.ª

#### Contribuições para a previdência

O armador e os trabalhadores contribuirão para as respectivas caixas de previdência, nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 56.ª

#### Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos da lei, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

#### Cláusula 57.ª

# Incapacidade temporária

Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, comprovada pelos serviços médicos da Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto, receberá, pelo menos, o salário mensal mínimo nacional, devendo o armador complementá-lo quando aquele não for atingido pela indemnizçaão a receber da seguradora.

# Cláusula 58.ª

#### Seguro por incapacidade ou morte

- 1 Além do disposto na cláusula anterior o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidentes de trabalho, quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de escudos 2 000 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 As despesas de funeral, quando este tenha lugar fora do porto de armamento, serão suportados pelo armador.

#### Cláusula 59. a

# Transporte para o porto de armamento

O armador suportará todos os encargos de transporte até ao porto de armamento, em caso de acidente ou doença, cujo tratamento tiver de ser feito em terra, quando a localidade não for a do porto de armamento.

# Cláusula 60. a

#### Perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, na importância máxima de 80 000\$.

2 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos bens pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via como compensação de tais perdas.

#### Cláusula 61.ª

#### Segurança no trabalho

- 1 Sempre que seja requisitada a vistoria aos meios de salvação do navio, o armador obriga-se a convocar a comissão sindical ou os delegados sindicais de bordo e o mestre de navegação ou de pesca para acompanhar a mesma.
- 2 Todas as baleeiras deverão encontrar-se em ordem com todos os meios de salvação estipulados na lei.

#### CAPÍTULO IX

# Violação das leis do trabalho

# Cláusula 62.ª

#### Regulamentação

A violação, por qualquer das partes, das obrigações emergentes da presente convenção e das normas reguladoras das relações de trabalho está sujeita, em matérias omissas, aos preceitos contidos nas leis aplicáveis.

# Cláusula 63.ª

#### Violação da convenção

Em caso de violação dos preceitos da presente convenção, o armador ocorre nas sanções previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro

# Cláusula 64.ª

#### Destino das multas

A importância das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas da presente convenção, se não tiverem outros destinos fixados por lei, reverterão para o Fundo de Desemprego.

### Cláusula 65.ª

#### Classificação profissional

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos II e III.

#### CAPÍTULO X

# Disposições finais

Cláusula 66.ª

# Quotização sindical

Os armadores efectuarão a cobrança e remessa das quotizações sindicais, nos termos da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

#### Cláusula 67.ª

#### Comissão paritária

- 1 Fica, desde já, prevista a criação de uma comissão paritária, a constituir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, à qual competirão, além das tarefas mencionadas no referido artigo, as seguintes:
  - a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes ao desenvolvimento do sector, designadamente no que diz respeito à racionalização da actividade e ao fomento da produção;
  - b) Estudar e pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a actividade.
- 2 A comissão paritária será constituída por três elementos de cada uma das partes contratantes.
- 3 O local, funcionamento e direcção das reuniões serão estabelecidos em regulamento próprio elaborado na primeira reunião da comissão paritária.

#### Cláusula 68. a

#### Solução dos conflitos individuais de trabalho

Antes de eventual recurso para os tribunais de trabalho para dirimir conflitos laborais deverão as partes obrigatoriamente reunir-se para, por via da conciliação, chegarem a acordo.

#### Cláusula 69.ª

#### Convenções, recomendações e resoluções da OIT

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores de mar abrangidos por esta convenção, desde que aprovadas na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

ANEXO I

Tabela de vencimentos

Cargos	Vencimentos mensais	Percenta- gens
Mestre costeiro-pescador	13 400\$00	4
Encarregado de pesca	13 400\$00	4
Mestre de navegação ou de leme	13 400\$00	1,8
Contramestre	13 200\$00	1,7
Mestre de redes	13 200\$00	1,7
Marinheiro-pescador	13 150\$00	1,2
Moço pescador	12 000\$00	0,5
Marinheiro-cozinheiro	13 200\$00	1,2
Primeiro-motorista	14 200\$00	1,8
Segundo-motorista	13 800\$00	1,4
Ajudante de motorista	13 150\$00	1,2

Nota. — Nas tabelas salariais, aquando da imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional, desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.

#### Subsídio de reparação

1 — Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são-lhe concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido:

Mestre, encarregado de pesca, mestre de leme, contramestre, mestre de redes, marinheiro-pescador, moço pescador e marinheiro-cozinheiro — 1570\$; Primeiro-motorista — 1820\$; Segundo-motorista — 1730\$; Ajudante de motorista — 1650\$.

2 — Quando os navios estejam em reparação em porto de armamento os tripulantes que sejam chamados a trabalhar têm direito à alimentação fornecida pelo armador em local indicado por este ou, caso tal não se verifique, a receber um subsídio de 550\$ por dia.

#### ANEXO II

#### Definição de funções

Mestre costeiro-pescador. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entradas; define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete-lhe assegurar ainda o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a sua rigorosa observância pela tripulação; dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário de bordo, onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende directamente todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Encarregado de pesca. — É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende directamente todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado; poderá fazer quartos de navegação. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição, no recinto da lota, das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional.

Mestre de navegação ou de leme. — Assume inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entra-

das: define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros indicados pelo encarregado de pesca, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete--lhe ainda assegurar o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a sua rigorosa observância pela tripulação, dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário a bordo onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. Deve fiscalizar ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros na manipulação do pescado para conservação e estiva. Prepara o navio para a saída de portos, dirigindo as operações de largada de cabos, recolha de amarras e outros aparelhos. Orienta as manobras de atracação e desatracação do navio, sob a orientação do mestre de navegação ou de leme. Zela pela conservação do navio. É responsável pela conservação e estiva do pescado no porão, verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas. Manobra o guincho. Procede à recolha do pescado e escolha e preparação do mesmo; faz quartos de navegação sob a responsabilidade do mestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Mestre de redes. — Coordena e controla, sob a orientação do encarregado de pesca, as tarefas de armação de redes a bordo do navio, requisita redes e outro material de pesca necessários à faina, orienta e ou prepara a rede, dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha das redes, procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes depois da faina, tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre e dá entrada e saída de todo o material a seu cargo. Procede à recolha do pescado e escolha e preparação do mesmo; faz quartos de navegação e vigias sob a responsabilidade do mestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Marinheiro-pescador. — Faz quartos de timoneiro, vigia na ponte, executa todas as tarefas relacionadas com a marinharia, conservação de redes e limpeza e arrumação do navio, nomeadamente parque de pesca, tombadilhos, castelos e superestruturas, sob a orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelhos de pesca. Executa ainda todos os serviços a bordo, sob a direcção e orientação dos mestres, que lhe foram incumbidos e que respeitam à segurança do navio, bem como a manutenção e conservação do pescado e de todo o material a bordo. Trabalha na largada e recolha das redes de pesca e em todas as tarefas relacionadas com a pesca. Procede à reparação das redes, quando avariadas ou para armar. Procede à recolha do pescado, escolha e preparação do

mesmo. Procede à arrumação e estiva do pescado nos porões sob a orientação do contramestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Moço pescador. — Executa tarefas cometidas ao marinheiro-pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

Marinheiro-cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições da tripulação. Executa ainda outras tarefas atribuídas ao marinheiro nos espaços entre as refeições, desde que não seja necessária a sua presença na cozinha, e colabora em tudo o que interessa à pesca.

Primeiro-motorista. — Orienta, dirige e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas, no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do serviço; procede ao inventário e regista o consumo de sobressalentes da secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca, bem como responsabilizar-se pela movimentação dos navios durante as cargas e descargas e nas condições de mau tempo, mesmo quando as embarcações estão atracadas ou em condições de perigo para as mesmas.

Segundo-motorista. — Coadjuva o primeiro-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicas e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e realizar, quando necessário, vigílias.

Ajudante de motorista. — Coadjuva o primeiro-motorista e o segundo-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e realizar, quando necessário, vigílias.

# ANEXO III

Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Primeiro-maquinista ou condutor de máquinas.

#### 2 — Quadros médios:

Técnico de produção e outros:

Mestre costeiro-pescador. Encarregado de pesca. Mestre de navegação ou de leme. Maquinista ou motorista praticante.

3 — Encarregado-contramestre com equipa:

Contramestre-pescador. Mestre de redes.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista. Marinheiro-pescador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

#### Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A.3 — Praticante de produção:

Moço pescador.

Lisboa, 4 de Julho de 1989.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado. Narciso Clemente.

Entrado em 6 de Julho de 1989 e depositado em 11 de Julho de 1989, a fl. 128 do livro n.º 5, com o n.º 256/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

# Area e âmbito

- 1 O presente CCTV para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

#### Vigência

1		•	•	•	• •	٠	٠	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	٠	٠	•	•
25	sala	ri	я	is	- (	้ล	n	es	20	91	ĭ	T	ſ	ρ	1	T.	'n	1	n	rı	١,	ď	11	7	2	m		6	f	۾	it	n	c		2	*	١,	ı	+	ir

3																						

de 1 de Maio de 1989.

# CAPÍTULO V

# Prestação de trabalho

Cláusula 3.ª

Trabalho por turnos

1 —			•	• •		•	 •	•	•	 •				•			•		•	•	•			•				•	
2 —	٠.	 			•	•	 •			 		•			•			•	•	•		•	•	•			٠.		
3 —			•			•	 		•	 			•	•	•	• •	•		•		•		•		•	•	٠.	•	•

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno, consoante o número de turnos, do seguinte valor:

Regime de dois turnos — 3550\$; Regime de três turnos — 7100\$.

	VC	gm	16	•	uc	,	u		3		ιι	ıı	11	U	3		_	4	′ 1	Λ.	4	•											
5	_	• • •		•					•	•	•		•			•	•			 •							•		• •			 	
6	_	• • •					•	•	•	•	•		•		•		•	•		 •			•			•			•	•	٠.	 •	
7		• •						•					•							•								•	•			 	
8																																 	

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

#### Generalidades

1		٠.	• •	•	•	٠.	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•
2	,	٠.		•		٠.		•			•			•	۰	•	•			•		•					•	•	•							٠	•	•	c	•
3		٠.									•	•	•	•		•	•	•			•			•	•	•	,				•	•		• •						•
4	<b>—</b>			•						•	•						•		•												•	•	•		•					•
5	i —	•	٠.	•									•		•	•			•	•												•								
6	· —								•	•	•	•	•		•							•	•					•												•
7		•				•						•	•					•	•			•										• •								
8 e o dad sal	e v	ol al	or or	ac es	do S	or er	n	e	t li	e n	n h	h	a ir	n	n )	S	à	9	sı	1	a	٤	ટ્રા	l	11	C	la	ı	e	:	r	es	ŗ	oc	n	ìS	al	bi	ili	i-
9									•		•				•		•		•	•													• •							

#### Cláusula 38.ª

# Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 210\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 210\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

#### Cláusula 39.ª

# Subsidio de risco e penosidade

1 — Aos trabalhadores, quando executarem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparações de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinadas com declive superior a 30° e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio diário de 90\$.

2 — Aos trabalhadores, quando executarem serviços de abertura de poços ou chaminés, será atribuído um subsídio diário de 70\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

#### CAPÍTULO XIV

#### Disciplina

#### Cláusula 90.ª

# Sanções disciplinares

1 —	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
2				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 —	• • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
			abalhador de 30 dia	não pode exerc s.	e
5 —	• • • • • • •	• • • • • • •			
6 —		• • • • • • •			

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

# Definições de funções

Instrumentista. — Monta, conserva, detecta avarias, repara, calibra e ensaia toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, efectua o controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, usando aparelhagem adequada, guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas, procurando agir de forma a não afectar a produção.

Técnico administrativo. — Executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha.

Pode coordenar o serviço de profissionais, em equipas constituídas para a execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

#### ANEXO II

# Categorias e níveis de remunerações

Nível III:

Técnico administrativo II.

#### Nivel IV:

Instrumentista principal. Técnico administrativo I.

#### Nível V:

\*

Instrumentista.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

Tabela A

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros
2	62 100\$00 58 500\$00	56 200\$00 52 900\$00
4	53 800\$00	48 200\$00
5	50 100\$00	43 900\$00
6	48 700\$00	41 500\$00
7	43 600\$00	38 400\$00
8	42 700\$00 41 200 <b>\$</b> 00	37 100\$00 35 700\$00
0	-\$-	34 400\$00
1	-\$-	27 200\$00
2	-\$-	26 200\$00
3	-\$-	25 500\$00

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 880 000 000\$ no ano anterior.

Tabela B

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros 47 500\$00 44 500\$00 40 600\$00 37 800\$00 35 800\$00 34 900\$00 34 100\$00 -\$\$-	Quadros 45 100\$00 42 300\$00 38 900\$00 35 400\$00 34 000\$00 33 500\$00 33 400\$00 33 300\$00 26 000\$00 25 000\$00
3	-\$-	24 800\$00

Nota. — A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 880 000 000\$ no ano anterior.

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais

#### Quadros

		_									
200		Tabe	la A	Tabela B							
Nível	Grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior						
1	VI V IV III II - B I-A	177 0 159 500\$00 127 700\$00 114 100\$00 89 000\$00 63 200\$00 62 400\$00	00\$00 150 400\$00 120 900\$00 109 500\$00 84 400\$00 59 100\$00 57 600\$00	163 3 146 700\$00 119 500\$00 108 200\$00 81 700\$00 53 000\$00 50 000\$00	00\$00 143 300\$00 115 000\$00 103 700\$00 77 200\$00 51 000\$00 47 000\$00						

Nota. - A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 880 000 000\$ no ano anterior; a tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 880 000 000\$ no ano anterior.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEMINAS — Sindicato Democrático das Minas e Afins:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Frauanaoutes de Iscritorio e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços do Centro/Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1989 e depositado em 13 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 264/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

# Âmbito, área e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Area e âmbito

- 1 O presente CCTV para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 .....
- 2 As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais (anexos III e IV) produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.
  - 3 .....

#### CAPÍTULO V

# Prestação de trabalho

#### Cláusula 3.ª

#### Trabalho por turnos

- 4 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno, consoante o número de turnos, do seguinte valor:

Regime de dois turnos — 3550\$; Regime de três turnos — 7100\$.

5 —	••••		•••••	•••••
6 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••

7 — ..... 8 — ....

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Generalidades

2 —	• • • • • • • • • •
3 —	
4 –	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
5 —	
6 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
7 –	

- 8 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro será atribuído um abono mensal para falhas de 2250\$.
  - 9 ------

#### Cláusula 38.ª

# Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
  - 2 .....
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 210\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 210\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

#### Cláusula 39. a

# Subsídio de risco e penosidade

- 1 Aos trabalhadores, quando executarem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparações de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinadas com declive superior a 30° e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio diário de 90\$.
- 2 Aos trabalhadores, quando executarem serviços de abertura de poços ou chaminés, será atribuído um subsídio diário de 70\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

#### CAPÍTULO XIV

#### Disciplina

#### Cláusula 90.ª

# 

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

#### Definições de funções

Instrumentista. — Monta, conserva, detecta avarias, repara, calibra e ensaia toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, efectua o controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, usando aparelhagem adequada, guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas, procurando agir de forma a não afectar a produção.

Técnico administrativo. — Executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha.

Pode coordenar o serviço de profissionais, em equipas constituídas para a execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

# ANEXO II

### Categorias e níveis de remunerações

Nível III:

Técnico administrativo II.

Nivel IV:

Instrumentista principal. Técnico administrativo I.

Nível V:

Instrumentista.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

#### Tabela A

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros 62 100\$00 58 500\$00 53 800\$00 50 100\$00 48 700\$00 43 600\$00 42 700\$00 41 200\$00 -\$\$\$\$-	Quadros 56 200\$00 52 900\$00 48 200\$00 41 500\$00 41 500\$00 37 100\$00 35 700\$00 24 400\$00 27 200\$00 26 200\$00 25 500\$00

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 880 000 000\$ no ano anterior.

Tabela B

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros 47 500\$00 44 500\$00 40 600\$00 37 800\$00 34 900\$00 34 500\$00 34 100\$00 -\$\$\$\$-	Quadros 45 100\$00 42 300\$00 38 900\$00 35 400\$00 33 700\$00 33 500\$00 33 400\$00 26 000\$00 25 000\$00 24 800\$00

Nota. — A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 880 000 000\$ no ano anterior.

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais

#### Quadros

		Tabe	la A	Tabela B							
Nível	Grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior						
1	VI V IV III II I-B	177 0 159 500\$00 127 700\$00 114 100\$00 89 000\$00 63 200\$00 62 400\$00	00\$00 150 400\$00 120 900\$00 109 500\$00 84 400\$00 59 100\$00 57 600\$00	163 3 146 700\$00 119 500\$00 108 200\$00 81 700\$00 53 000\$00 50 000\$00	00\$00 143 300\$00 115 000\$00 103 700\$00 77 200\$00 51 000\$00 47 000\$00						

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 880 000 000\$ no ano anterior; a tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 880 000 000\$ no ano anterior.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

\*\*Jorge Lopes.\*\*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Jorge Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Jorge Lopes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Joree Lones.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Jorge Lopes

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Jorge Lopes

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

\*\*Jorge Lopes.\*\*

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Jorge Lopes

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Jorge Lopes.

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 6 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 20 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 7 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Julho de 1989 e depositado em 11 de Julho de 1989, a fl. 128, do livro n.º 5, com o n.º 255/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 10, de 15 de Março de 1983, 14, de 15 de Abril de 1984, 20, de 29 de Maio de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, 28, de 29 de Julho de 1987 e 28, de 29 de Julho de 1988, dá nova redacção à seguinte matéria:

# Cláusula 2.ª

# Vigência

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

# Cláusula 31.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 130\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
3	_							•															•		•																		

# ANEXO III Tabela de remunerações

Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
Sector de fabrico:	
Encarregado de fabrico	39 000\$00
Amassador	36 400\$00
Forneiro	36 400\$00
Panificador	32 900\$00
Aspirante a panificador	30 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	22 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	22 500\$00
Sectores de expedição, distribuição e vendas:	
Encarregado de expedição	37 200\$00
Caixeiro encarregado	36 000\$00
Distribuidor motorizado	(a) 33 500\$00
Caixeiro de 1.ª	31 000\$00
Caixeiro de 2. <sup>a</sup>	30 200\$00
Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar)	30 100\$00
Distribuidor	(a) 30 000\$00
Empacotador	30 000\$00
Expedidor (servente de expedição)	30 000\$00
Servente	30 000\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	22 700\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	22 500\$00

Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
Sector de apoio e manutenção (electricista, construção civil e metalúrgico):	
Oficial de 1.ª, oficial (EL) + três anos Oficial de 2.ª, oficial (EL) — três anos Oficial de 3.ª, pré-oficial (EL) do 2.º período Pré-oficial (EL) do 1.º período; (CC) do 2.º período Pré-oficial (CC) do 1.º período	37 000\$00 34 600\$00 33 100\$00 29 400\$00 28 000\$00 22 900\$00 22 900\$00 22 700\$00 22 500\$00

<sup>(</sup>a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

#### Porto, 28 de Abril de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos,

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-

trito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-trito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação do Dis-

trito de Braga:

Custódio Goncalves Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Custódio Gonçalves Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Custódio Goncalves Pereira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Custódio Gonçalves Pereira.

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 26 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação do Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Lisboa, 3 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústriais Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Maio de 1989 e depositado em 10 de Julho de 1989, a fl. 128 do livro n.º 5, com o n.º 253/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO III

# Cláusula 13.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho será de 44 horas semanais e não poderá em nenhum dia da semana ser superior a 9 horas.

# 2 — (Mantém.)

#### Cláusula 74.ª

#### Subsídio de alimentação e assuidade

1 — Todos os trabalhadores terão o direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2 - (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $SAA = \frac{S \times 13}{11}$ 

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assuidade previsto no n.º 1.

#### CAPÍTULO XV

#### Obrigações gerais e transitórias

# Cláusula 84.ª

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.
- 2 O disposto no n.º 1 da cláusula 13.ª produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, mantendo-se o período normal de trabalho em 45 horas até essa data
- 3 No ano de 1989 e a título excepcional, o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 da cláusula 74.ª será pago nas férias e no subsídio de férias, inclusivamente aos trabalhadores que já gozaram as suas férias antes da publicação do presente acordo, mantendo-se para tal efeito em vigor o n.º 4 na parte não prejudicada.

4 — (Mantém-se em vigor todas as disposições do CCT que agora não foram objecto de revisão.)

Porto, 10 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Celso Ferreira de Castro. Manuel Joaquim Moreira de Sousa. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

Manuel da Silva Ribeiro. Manuel António da Silva Ribeiro.

#### ANEXO I

#### Tabelas salariais

#### Remunerações mínimas

Técnico .....

71 000\$00

20011100	
Ajudante de técnico	64 400\$00
Encarregado geral	59 700\$00
Encarregado	56 700\$00
Chefe de sector	53 400\$00
Grupo A	51 400\$00
Grupo B	49 700\$00
Grupo C	47 600\$00
Grupo D	41 000\$00
Aprendizes:	
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
Do 14 anos	17 700\$00

Porto 10 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Celso Ferreira de Castro. Manuel Joaquim Moreira de Sousa. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

Manuel da Silva Ribeiro. Manuel António da Silva Ribeiro.

Entrado em 11 de Julho de 1989 e depositado em 11 de Julho de 1989, a fl. 129 do livro n.º 5, com o n.º 258/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO IV

#### Cláusula 31.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho será de 44 horas semanais e não poderá em nenhum dia da semana ser superior a 9 horas.

#### 2 — (Mantém.)

#### Cláusula 76.ª-A

#### Subsídio de alimentação e assuidade

1 — Todos os trabalhadores terão o direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $SAA = \frac{S \times 13}{11}$ 

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assuidade previsto no n.º 1.

### CAPÍTULO XV

#### Obrigações gerais e transitórias

# Cláusula 86.ª

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 32.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.
- 2 O disposto no n.º 1 da cláusula 31.ª produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, mantendo-se o período normal de trabalho em 45 horas até essa data.
- 3 No ano de 1989 e a título excepcional, o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A será pago nas férias e no subsídio de férias, inclusivamente aos trabalhadores que já gozaram as suas férias antes da publicação do presente acordo, mantendo-se para tal efeito em vigor o n.º 4 na parte não prejudicada.

4 — (Mantém-se em vigor todas as disposições do CCT que agora não foram objecto de revisão.)

Porto, 10 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Celso Ferreira de Castro. Manuel Joaquim Moreira de Sousa. (Assinatura ilegível.)

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

#### Remunerações mínimas

1 — Trabalhadores de madeiras:	
Encarregado	56 700\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00
Operário de 2.ª	49 700\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	48 600\$00
Aprendizes:	
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
De 14 anos	17 700\$00
2 — Correlativos de escritório:	
Cobrador	51 400\$00
Telefonista	41 000\$00
Porteiro ou contínuo (maior)	41 000\$00
Encarregado de limpeza	33 200\$00
Servente de limpeza	31 500\$00
Paquetes:	
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
De 14 anos	17 700\$00
3 — Trabalhadores de armazém:	
Encarregado de armazém	56 700\$00
Fiel de armazém	53 400\$00
Conferente	51 400\$00
Distribuidor	49 700\$00
Rotulador ou etiquetador	49 700\$00
Embalador	49 700\$00
Servente de armazém Praticantes:	41 000\$00
	#0.400#00
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00 21 600\$00
De 15 anos  De 14 anos	17 700\$00
De 14 anos	11 100000
4 — Electricistas:	

Encarregado ...... 56 700\$00

Chefe de equipa ..... 53 400\$00

Oficial	#1 400@00		
Oficial		Soldador por electroarco ou oxi-aceti-	40 =00#00
Pré-oficial de 3.º período	49 700\$00	lénico de 2.ª	49 700\$00
Pré-oficial de 2.º período		Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	49 700\$00
Pré-oficial de 1.º período	41 000\$00	Afinador de máquinas de 2.ª	49 700\$00
Ajudantes:		Canalizador (picheleiro de 3.ª)	47 600\$00
De 2.º período	30 400\$00	Ferreiro ou forjador de 3.ª	47 600\$00
De 1.º período	26 000\$00	Fresador mecânico de 3. <sup>a</sup>	47 600\$00
-	•	Lubrificador de 3. <sup>a</sup>	47 600\$00
Aprendizes:		Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª	47 600\$00
		Serralheiro civil de 3.ª	47 600\$00
De 2.º período	21 600\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes	
De 1.º período	17 700\$00	cunhos e cortantes de 3. <sup>a</sup>	47 600\$00
		Serralheiro mecânico de 3.ª	47 600\$00
5 — Hoteleiros:		Soldador por electroarco ou oxi-aceti-	
Encarregado de refeitório	53 400\$00	lénico de 3. <sup>a</sup>	47 600\$00
Chefe de cozinha	51 400\$00	Torneiro mecânico de 3.ª	47 600\$00
Ecónomo	51 400\$00	Afinador de máquinas de 3. <sup>a</sup>	47 600\$00
Cozinheiro	49 700\$00	Praticante	41 000\$00
Despenseiro	49 700\$00	Aprendizes:	
Copeiro	41 000\$00	De 17 anos	30 400\$00
Empregado de refeitório e cantina		De 16 anos	26 000\$00
Estagiário	30 400\$00	De 15 anos	
Aprendiz	26 000\$00	De 14 anos	
riproduz	20 000\$00	20 11 anos	1, ,000,00
6 — Metalúrgico:		7 — Trabalhadores da construção civil:	
Encarregado	56 700000	Trolha ou pedreiro de acabamentos	
Chefe de equipa	56 700\$00	de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00
Canalizador (picheleiro de 1. <sup>a</sup> )	53 400\$00 51 400\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos	01 700400
Ferrageiro de 1. <sup>2</sup>		de 2. <sup>a</sup>	49 700\$00
Ferramenteiro de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00 51 400\$00	Serventes	47 600\$00
		Pré-oficial	41 000\$00
Ferreiro ou forjador de 1. <sup>a</sup> Fresador mecânico de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00	Aprendizes:	12 000400
Lubrificador de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00	•	
Dintor de vereules en mémine de 1.ª	51 400\$00	De 17 anos	30 400\$00
Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª	51 400\$00	De 16 anos	26 000\$00
Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00	De 15 anos	
Serralheiro de ferramentas, moldes,	61 400#00	De 14 anos	17 700\$00
cunhos e cortantes de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00		
Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	51 400\$00	8 — Motorista	51 400\$00
Soldador por electroarco ou oxi-aceti-	#1 400#00	•	
lénico de 1.ª		Porto 10 de Julho de 1989.	
Torneiro mecânico de 1.ª	51 400\$00		
Afinador de máquinas de 1.ª	51 400\$00	Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do 1	Distrito do Porto:
Canalizador (picheleiro 2.ª)	49 700\$00	Celso Ferreira de Castro.	
Ferrageiro de 2.ª	49 700\$00	Manuel Joaquim Moreira de Sousa.	
Ferramenteiro de 2.ª	49 700\$00	(Assinatura ilegível.)	
Ferreiro ou forjador de 2.ª	49 700\$00	Dala Assastanta Dantusuus des tedentite de Cons	
Fresador mecânico de 2.ª	49 700\$00	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:	
Lubrificador de 2.ª	49 700\$00	(Assinaturas ilegíveis.)	
Pintor de veículos ou máquinas de 2.ª	49 700\$00		
Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup>	49 700\$00	Entrado em 11 de Julho de 1989 e dep	
Serralheiro de ferramentas, moldes		11 de Julho de 1989, a fl. 128 do livro n.	
cunhos e cortantes de 2. <sup>a</sup>	49 700\$00	n.º 257/89, nos termos do artigo 24.º d	
Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	49 700\$00	-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actua	al.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial.

REVISÃO SALARIAL  ANEXO II  Tabelas salariais		Caixeiro-ajudante, ajudante de relojoeiro-reparador, ajudante de ourives-reparador, ajudante de costureira de emendas e ajudante de sapateiro-reparador:
Categorias profissionais:		Do 3.° ano
Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, en- carregado de loja (supermercado ou hipermercado), director de ser- viços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e con-		Do 1.° ano
tabilidade e guarda-livros  Caixeiro encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador,	45 650\$00	Do 3.° ano       17 430\$00         Do 2.° ano       16 225\$00         Do 1.° ano       15 180\$00
operador encarregado (supermer- cado e hipermercado), programa- dor mecanográfico e tesoureiro Primeiro-caixeiro, fiel de armazém,	41 580\$00	Guarda-livros em regime livre 363\$/hora Servente de limpeza em regime livre 143\$/hora
vendedor, caixeiro-viajante, cai- xeiro de praça (pracista), promo-		1 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.
tor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de		Covilhã, 10 de Maio de 1989.
vendas, expositor/decorador, operador especializado (supermercado		Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:
ou hipermercado), operador mecanográfico de 1.ª, correspondente		(Assinaturas ilegíveis.)  Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:
em línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras, operador de máqui-		(Assinaturas ilegíveis.)  Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova,
nas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> , relojoeiro-reparador de 1. <sup>a</sup> e		Vila de Rei e Oleiros: (Assinaturas ilegíveis.)
ourives-reparador de 1. <sup>a</sup>	36 520\$00	Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:  (Assinaturas ilegíveis.)
rente, operador de 1.ª (supermercado ou hipermercado), operador		Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:  (Assinaturas ilegíveis.)
mecanográfico de 2.ª, esteno- dactilógrafo, operador de máqui- nas de contabilidade de 2.ª,		Pela FETESE — Federação dos Sindicatos de Escritório e Serviços e pelo SI- TESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:
segundo-escriturário, relojoeiro- -reparador de 2.ª e ourives-		(Assinatura ilegível.)
-reparador de 2. <sup>a</sup>	35 100\$00	Declaração
2.ª (supermercado ou hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão, terceiro-escriturário, relojoeiro-reparador de 3.ª, ou-		A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.
rives-reparador de 3.ª, telefonista, cobrador, costureira de emendas e sapateiro-reparador	33 000\$00	Lisboa, 27 de Fevereiro de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)
Estagiários dactilógrafos:	*	Entrado em 24 de Maio de 1989 e depositado em 14
Do 3.° ano	30 000\$00 30 000\$00 30 000\$00	de Julho de 1989, a fl. 129 do livro n.º 5, com o n.º 263/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO VI

#### Organização geral do trabalho

#### Cláusula 58.ª

#### Densidade de quadros

O quadro permanente de cada empresa operadora portuária comportará, no mínimo:

Um superintendente; Um chefe de conferentes; Um encarregado geral; Um conferente (\*).

(\*) Integração obrigatória e efectiva naquele quadro a partir de 1 de Julho de 1989.

#### Cláusula 65. a-A

#### Turnos

Logo que reunidas as condições técnicas convenientes, será estudado e implementado o regime de trabalho por turnos que melhor garanta elevados níveis de produtividade do porto.

#### CAPÍTULO VII

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 91.ª

#### Retribuição do trabalho normal

- 1 (Mantém-se.)
- 2 -- (Mantém-se.)
- 3 A tabela em vigor é acrescida em 11% do vencimento base do trabalhador de base. O valor absoluto resultante é adicionado à tabela das diferentes categorias profissionais, mantendo-se o leque salarial existente:

Superintendente	111 340\$00
Chefe de conferentes	108 340\$00
Encarregado geral	108 340\$00
Encarregado de estivador	105 340\$00
Encarregado de conferentes	105 340\$00
Conferente	104 340\$00
Estivador	104 340\$00

#### Cláusula 92.ª

# Retribuição do trabalho suplementar

- 1 (Mantém-se.)
- 2 A tabela em vigor é acrescida em 10% nos diferentes períodos do trabalhador de base, repercutindo-

-se o acréscimo absoluto daí resultante nos mesmos períodos e para as restantes categorias profissionais:

Período	Estiv./conf.	Enc. estiv./ enc. conf.	Chefe/ superintendente
	Dias úteis		
Das 17 às 24 horas	4 400\$00	4 504\$00	4 586\$00
Das 17 às 20 horas	2 196\$00	2 248\$00	2 285\$00
Das 0 às 7 horas	6 306\$00	6 476\$00	6 565\$00
Das 0 às 3 horas	3 425\$00	3 596\$00	3 743\$00
Das 12 às 13 horas	1 582\$00	1 619\$00	1 648\$00
Das 20 às 21 horas	2 196\$00	2 248\$00	2 285\$00
Das 3 às 4 horas	3 152\$00	3 232\$00	3 285\$00
Das 7 às 8 horas	1 582\$00	1 619\$00	1 648\$00
	Sábados		
n a:			1 7 11/000
Das 8 às 12 horas	4 903\$00	5 032\$00	5 116\$00
Das 8 às 17 horas	7 355\$00	7 548\$00	7 674\$00
Das 17 às 20 horas	4 925\$00	5 065\$00	5 154\$00
Das 17 às 24 horas Das 0 às 3 horas	9 844\$00	10 118\$00 8 783\$00	10 296\$00 9 234\$00
Das 0 às 7 horas	8 333\$00 12 773\$00	13 168\$00	13 436\$00
D 10.1 10.1	3 674\$00	3 771\$00	3 831\$00
Das 12 as 13 horas Das 20 às 21 horas	4 925\$00	5 065\$00	5 154\$00
Das 3 às 4 horas	6 393\$00	6 586\$00	6 712\$00
Das 7 às 8 horas	3 197\$00	3 293\$00	3 353\$00
Dus / as o norths	3 137400	1 3 2/3400	1 3 333 \$00
Dom	ingos e feria	doss	
Das 8 às 17 horas	7 355\$00	7 548\$00	7 674\$00
Das 17 às 20 horas	4 925\$00	5 665\$00	5 154\$00
Das 17 às 24 horas,	9 844\$00	10 118\$00	10 296\$00
Das 0 às 3 horas	8 333\$00	8 783\$00	9 234\$00
Das 0 às 7 horas	12 773\$00	13 168\$00	13 436\$00
Das 12 às 13 horas	3 674\$00	3 771\$00	3 831\$00
Das 20 às 21 horas	4 925\$00	5 665\$00	5 154\$00
Das 3 às 4 horas	6 393\$00	6 586\$00	6 712\$00
Das 7 às 8 horas	3 197\$00	3 293\$00	3 353\$00
and the second s	Salara Caraca Carac		

# Cláusula 98.ª

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1870\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa a cujos quadros pertença ou do Órgão de Gestão da Mão-de-Obra Portuária, até ao limite de cinco diuturnidades.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)

# Cláusula 99.ª

# Comparticipação por trabalho com cargas incómodas, nocivas ou perigosas

- 1 A execução de tarefas definidas neste contrato que envolvam as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá o direito a um subsídio de 520\$ por cada período, prolongamento de período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
  - 2 (Mantém-se.)

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)
- 8 (Mantém-se.)

#### Cláusula 102.ª

#### Taxas sobre granéis

- 1 Em substituição do subsídio de granel, pagará a entidade operadora uma comparticipação no valor de 16\$50 por tonelada.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)

#### Cláusula 103.ª

#### Subsídio por trabalho especializado

- 1 (Mantém-se.)
- 2 O desempenho a título permanente das funções do número anterior será retribuído com um subsídio mensal correspondente a 6,009% do vencimento base.
  - 3 (Mantém-se.)

#### Cláusula 104.ª

# Contribuição para gastos de acção social

- 1 (Mantém-se.)
- 2 A comparticipação a que se faz referência no número anterior é calculada na base de 800\$ por cada trabalhador/período de trabalho efectivamente prestado (ou à ordem) e será processada:
  - a) (Mantém-se.)
  - b) (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
  - 4 (Mantém-se.)
  - 5 -- (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)

# Cláusula 107.ª

# Prémio de assiduidade

- 1 (Mantém-se.)
- 2 -- (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- a) Se o trabalhador contar por presença todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, receberá

- um prémio em dinheiro correspondente a 12% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional.
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos um dia, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional.
  - 4 (Mantém-se.)
    - a) (Mantém-se.);
    - b) (Mantém-se.);
    - c) (Mantém-se.);
    - d) (Mantém-se.);
    - e) (Mantém-se.);
    - f) As faltas dadas ao abrigo do capítulo X deste CCT, excluindo as constantes da alínea c) da cláusula 134.ª e alínea a) da mesma, no que respeita a ausência por doença e acidente de trabalho;
    - g) (Mantém-se.);
    - h) (Mantém-se.)
- 5 Juntamente com as importâncias de férias e subsídios de férias, receberão os trabalhadores que:
  - a) Tiverem assiduidade plena no ano anterior;
  - b) Tiverem naquele período satisfeito níveis normais de produtividade;
  - c) Não se tenham recusado indevidamente à prestação de trabalho suplementar; e
  - d) Não tenham sido motivo de processo disciplinar a qualquer nível;

um prémio em dinheiro correspondente a uma semana da remuneração certa mínima da sua categoria profissional.

6 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

#### CAPÍTULO XII

#### Assistência social

#### Cláusula 148.ª

#### Complemento do subsídio de doença e assistência na saúde

- 1 (Mantém-se.)
- 2 --- (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)

- 8 (Mantém-se.)
- 9 (Mantém-se.)
- 10 (Mantém-se.)

11 — Anualmente, no início de cada ano, eventuais saldos pecuniários positivos da conta corrente individual gestora da aplicação do princípio doutrinário do n.º 10 da presente cláusula serão transportados para aquela, constituindo créditos acrescidos para aqueles efeitos e integrando no seu total um fundo comum que se designará por fundo de apoio social aos trabalhadores

#### Cláusula 149. a-A

#### Pré-reforma

- 1 Mantendo-se o primado da cláusula anterior e normas gerais de aplicação do regime geral da segurança social para reforma, as partes acordam, todavia, que, é possível ao trabalhador passar à situação de pré-reforma nos casos em que o comulativamente se verifique:
  - a) O trabalhador tenha 60 ou mais anos de idade;
  - b) A obrigatoriedade de presença ao trabalho seja visivelmente penosa para aquele.
- 2 A aplicação da doutrina da presente cláusula é da competência da direcção do OGB ou da administração da empresa, conforme o trabalhador integre o contingente comum ou quadro de empresa, entendendoses sempre que só haverá decisão em face de pretensão manifestada por escrito pelo trabalhador interessado.

- 3 Ao trabalhador na situação de pré-reforma é atribuída uma subvenção salarial calculada nos termos das cláusulas 1.ª e 2.ª do protocolo de acordo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro, Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e o Órgão de Gestão da Mão-de-Obra Portuária de Aveiro (OGB/Aveiro) em 31 de Outubro de 1984.
- 4 No que concerne aos trabalhadores quadro de empresa, a decisão a que se refere o n.º 2 da presente cláusula carecerá de parecer prévio da direcção do OGB.
- 5 O financiamento do esquema de pré-reforma é garantido pelo fundo esquema portuário complementar de reformas e fundo de apoio social aos trabalhadores.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro:

\*\*Albertino de Oliveira.\*\*

Pela SOCARPOR/Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SPC/SERPORAVE:

Albertino de Oliveira.

Entrado em 15 de Fevereirode 1989 e depositado em 10 de Julho de 1989, a fl. 128 do livro n.º 5, com o n.º 254/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMIANTO — Soc. Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

1258

# CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, de um lado, todas as empresas cuja actividade seja a da indústria de fibrocimentos e, do outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

# CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

- 1 (Mantém-se a redacção.)
- 2 a) Para os trabalhadores da produção e apoio (manutenção, revisão, construção civil, transportes e refeitórios) e serviços (contínuo, guarda, porteiro, recepcionista/motorista, serviços de limpeza) o período será de 40 horas semanais;
  - b) (Eliminada.)

the referide no n 0 2 f 1 no			CAPITOLO VI
lho referido no n.º 3 [] no			Deslocações e transportes
Cláusula 17	a		Cláusula 29.ª
Trabalho suplem			Regime de deslocações
		• • • • • • • • •	
11 — O trabalhador terá dire	eito [] a	um subsí-	3
dio no valor de 564\$ sempre q	jue:		h) [] 422\$.
•••••	• • • • • • • • •	• • • • • • • • •	
			4 —
Cláusula 18	, a		e) 5 550 000\$.
Trabalho por tu	irnos		
		*****	10 —
3 —			b) 788\$.
a) [] 17 758\$;			11 —
b) [] 14 928\$;			a) — 422\$;
c) [] 12 686\$; d) [] 11 476\$;			b):
e) [] 10 577\$.			Almoço ou jantar — 988\$; Dormida e pequeno-almoço — 3385\$.
7 — No caso em que o trabal	lhador f	l um cubeí	
lio de 564\$.	illauoi [	j uiii suosi-	Cityania 21 8
•••••		• • • • • • • • •	Cláusula 31.ª
			Regime de seguros
CA DÍTU O	. 37		1 — [] 5 550 000\$.
CAPÍTULO			
Retribuição mínima	do trabalhe	D	CAPÍTULO VII
Cláusula 22	). a		Cláusula 33.ª
Retribuições mí	nimas		Subsídio de alimentação
			1 — [] 564\$.
2 — O presente acordo produ	ız efeitos a	1 de Maio	2 — [] 564\$.
de 1989.			2 [] 5014.
			CAPÍTULO XII
Cláusula 26	a		
Diuturnidade			Formação profissional dos trabalhadores
Diutainidade			Cláusula 59. <sup>a</sup>
			Trabalhadores-estudantes
3 — O valor das diuturnidad	ies sera o	segumie:	
Diuturnidades	Valor unitário	Total	5 —
			a) []:
.a diuturnidade	1 044\$00	1 044\$00	Curso preparatório — 3940\$; Curso geral — 6795\$;
a diuturnidade	1 820\$00 1 820\$00	2 864 <b>\$</b> 00 4 684 <b>\$</b> 00	Curso complementar — 10 178\$;
4.ª diuturnidade	1 931\$00 2 175 <b>\$</b> 00	6 615\$00 8 790\$00	Cursos médio e superior — 16 982\$.

# ANEXO III

			Níveis	Cat. prof. e profissões	Remunerações
Níveis	Cat. prof. e profissões	Remunerações	10.	***************************************	
1	[] [] []	215 300\$00 188 650\$00 157 050\$00 136 800\$00	19: 1	[] [] []	55 220\$00 53 890\$00 53 110\$00 52 225\$00 50 725\$00
1	[] []	127 050 <b>\$</b> 00 123 850 <b>\$</b> 00	22 23	[] [] []	45 950\$00 35 460\$00
6:			(a) [] 3860\$.		<del></del>
1 2 3	[] []	116 300\$00 115 850\$00 112 200\$00	(b) [] (c) [] 327\$. (d) [] 3050\$.		
7:			Lisboa, 26 de Maio	de 1989.	
1	[···] [···]	106 800\$00 106 400\$00	Pela CIMIANTO - Sociedade	Técnica Hidráulica, S. A. R.	L.:
8:			(Assinatura ilegível.)		
1	[] []	102 220\$00 101 450\$00	Pela LUSALITE — Sociedade I (Assinatura ileg(vel.)	Portuguesa de Fibrocimentos:	
9:			Pela Empreitadas Lusalite, L.da		
1	[]	94 070\$00	(Assinatura ilegível.)		
3	[] []	91 570\$00 89 130\$00	Pela NOVINCO Novas Indú:	otrias da Matariais da Canstr	naão S A :
10 11:	[]	89 020\$00	(Assinatura ilegível.)	strias de materiais de Consti	uçao, S. A.:
1	[] []	86 245\$00 83 800\$00	Pela FETESE — Federação dos viços, em representação do	seu sindicato filiado:	
12:			SITESE — Sindicato dos e Novas Tecnologias	s Trabalhadores de Escritório ::	, Comércio, Serviços
1	[] []	81 470 <b>\$</b> 00 81 250 <b>\$</b> 00	(Assinaturas ileg	íveis.)	
13:			Pelo Sindicato Democrático do	Comércio, Escritório e Servi	ço/Centro-Norte:
1	[] []	79 415 <b>\$</b> 00 79 140 <b>\$</b> 00	(Assinatura ilegível.)  Pelo Sindicato dos Técnicos de	Vendoor	
			(Assinatura ilegível.)	vendas:	
14:			(Assinutara negivei.)		
1	[] []	73 035 <b>\$</b> 00 71 650 <b>\$</b> 00	balhadores das Indústrias C	s Trabalhadores das Indústria: a, em representação do Sindice erâmica, Cimento, Abrasivos; mocrático da Energia e Quín	ato Nacional dos Tra- , Vidro e Similares e
15:	_		José Luís Carapinha Ro	ei.	
2	[] []	68 875 <b>\$</b> 00 67 985 <b>\$</b> 00	Entrado em 6 de Julh		
16	[] []	64 265\$00 62 155\$00 60 825\$00	de Julho de 1989, a fl n.º 259/89, nos termos n.º 519-C1/79, na sua	do artigo 24.ºdo	

# ACT para a indústria açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

#### Cláusula 3.ª

#### Efeitos retroactivos da tabela salarial

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

#### Cláusula 46.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 4560\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente, de 6610\$ e 12 000\$, para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou o pagamento dessa despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 2660\$; Pelo almoço ou jantar — 1100\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 68.ª

# Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) Regime de três turnos rotativos 11 950\$;
  - b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — 7240\$.
  - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 6 (Mantém-se com a actual redacção.)

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

#### **Diuturnidades**

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 O valor da 1.ª e 2.ª diuturnidade, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste contrato e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

Nível .	1.ª e 2.º diuturnidades
01	3 720\$00 3 720\$00 3 720\$00 2 950\$00 2 500\$00 1 670\$00 1 560\$00 1 390\$00 1 340\$00 1 110\$00 1 110\$00
14	1 110\$00 1 110\$00 1 110\$00

- 7 A 3.ª diuturnidade é de 1940\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de 2320\$ para todos os trabalhadores.
- 9 A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.ª e é de 2320\$ para todos os trabalhadores.

#### Cláusula 74.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5950\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
  - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)

#### Cláusula 100.ª

# Serviços sociais

1 — (Mantém-se com a actual redacção.)

- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 530\$.
  - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Nível	Remunerações mínima
01	. 188 300\$00
02	. 166 500\$00
03	. 137 100\$00
04	. 115 000\$00
05	. 99 300\$00
06	. 84 900\$00
07	76 000\$00
08	. 70 500\$00
09	67 000\$00
10	63 100\$00
11	. 59 300\$00
11-A	. 58 400\$00
12	56 100\$00
13	52 000\$00
14	46 000\$00
15	41 300\$00
16	34 900\$00

#### Tabela salarial acordada

	188 300\$00 166 500\$00 137 100\$00 115 000\$00 99 300\$00 84 900\$00 76 000\$00
	137 100\$00 115 000\$00 99 300\$00 84 900\$00 76 000\$00
	99 300\$00 84 900\$00 76 000\$00
	76 000\$00
	70 500 <b>\$</b> 00 67 000 <b>\$</b> 00
	63 100\$00 59 300\$00
-A	58 400\$00 56 100\$00
	52 000\$00
	46 000\$00 41 300\$00 34 900\$00

### Lisboa, 29 de Maio de 1989.

Pela SIDUL - Sociedade Industrial do Ultramar, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela SORES - Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela RAR - Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de

Fernando Tomás

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

Fernando Tomás.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços e Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Tomás.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 29 de Maio de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

A Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Matalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, Álvaro António Branco.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 29 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 29 de Maio de 1989.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicatos dos Escritórios e Servicos do Norte.

Lisboa 9 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Junho de 1989 e depositado em 13 de Julho de 1989, a fl. 129 do livro n.º 5, com o n.º 262/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

#### Acordo de adesão

Os signatários, Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, acordam, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na adesão do segundo ao CCT celebrado entre o primeiro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988.

Porto, 18 de Abril de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1989 e depositado em 12 de Julho de 1989, a fl. 129 do livro n.º 5, com o n.º 260/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CIMIANTO — Soc. Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similiares e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química, e a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimentos, S. A., Empreitadas Lusalite, L.<sup>da</sup>, NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A., acordam na adesão ao ACT celebrado entre estas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988.

Lisboa, 30 de Junho de 1989.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela LUSALITE - Sociedade Portuguesa de Fibrocimentos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 6 de Julho de 1989 e depositado em 13 de Julho de 1989, a fl. 129 do livro n.º 5, com o n.º 261/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 27, 22/7/1989 1265

Acordo de adesão entre a Assoc. de Agricultores de Vila Franca de Xira e outra e o Sind. dos Traba-Ihadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist, de Lisboa ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Agricultores de Vila Franca de Xira e a Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa celebram o presente acordo de adesão ao CCT outorgado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 16 de Outubro de 1986, e posteriores alterações, a útima das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 30 de Janeiro de 1989, com a produção de efeitos previstos tanto naquele contrato como naquelas alterações.

Vila Franca de Xira, 8 de Maio de 1989.

Pela Associação dos Agricultores de Vila Franca de Xira: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila França de Xira: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 19 de Maio de 1989 e depositado em 14 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 265/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1988: 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de agência (I e II); Chefe de escala/gerente de aeroporto; Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de serviços de manutenção de aeronaves e de equipamento de terra; Chefe de tráfego:

Director de zona com escala (I e II).

3 — Encarregado, contramestres, mestres e chefe de equipa:

Chefe de balcão (passagens ou carga); Chefe de comissariado;

Chefe de despacho de voo; Chefe de grupo de TMA e MET; Chefe de promoção de vendas; Chefe de relações públicas; Chefe de reservas; Chefe de turno: Supervisor.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de economato e armazém; Agente de passagens; Agente de relações públicas; Agente de reservas; Agente de vendas de carga; Chefe de operadores de placa; Despachante de voo; Promotor de vendas.

# 4.2 — Produção:

Técnico de manutenção de aeronaves (TMA); Técnico de manutenção de aeronaves.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa;

Despachante de carga;

Despachante de comissariado;

Despachante de tráfego;

Empregado de contabilidade;

Oficial;

Secretário(a);

Teletipista/operador de telecomunicações.

#### 5.3 — Produção:

Mecânico de equipamento de terra (MET).

5.4 — Outros:

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de serviços; Operador de placa; Telefonista/recepcionista. 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Paquete:

Trabalhador indiferenciado;

Trabalhador de limpeza.

A) Praticantes e aprendizes:

Assistente de despacho de voo; Praticante.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de divisão:

Chefe de serviços ou repartição;

Chefe de serviços de contabilidade (I e II).

1 — Ouadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Director comercial.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por haver sido publicada com inexactidões a convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

Onde se lê «Cláusula 41.ª» deve ler-se «Cláusula 41.ª-A».

Onde se lê «Cláusula 67.ª» deve ler-se «Cláusula 67.ª-A».

Onde se lê «Cláusula 78.<sup>a</sup>» deve ler-se «Cláusula 78.<sup>a</sup>-A».

Onde se lê «Secção VIII — Escritório» deve ler-se «Secção VII — Escritório».

No nível XVII das remunerações mínimas, onde se lê «22 520\$00» deve ler-se «22 510\$00».

# CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Rectificação

Por ter sido publicado com incorrecção o texto da convenção em epígrafe no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1989, a pedido das outorgantes procede-se à sua rectificação.

Assim:

No n.º 5 da cláusula 12.², onde se lê «contar-se-á uma diuturnidade no valor de 1140\$» deve ler-se «contar-se-á uma diuturnidade no valor de 1010\$».

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por haver sido publicada com inexactidões a convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

Onde se lê «Cláusula 67.ª-A — Pré-oficialato» deve ler-se: «Cláusula 67.ª — Pré-oficialato». No nível XVII das remunerações mínimas, onde se lê «22 520\$00» deve ler-se «22 510\$00».